



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000352/96-40
Recurso nº : 114.099
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : ANGELO TAGLIETTI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.243

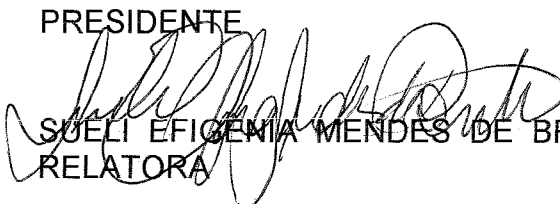
IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A PARTIR DE JANEIRO DE 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa jurídica a multa mínima de 500 UFIR. DISPENSA DE PENALIDADE, nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N. somente a lei pode dispensar ou reduzir penalidades.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELO TAGLIETTI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000352/96-40
Acórdão nº : 102-42.243
Recurso nº : 114.099
Recorrente : ANGELO TAGLIETTI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

ANGELO TAGLIETTI - FIRMA INDIVIDUAL, C.G.C - MF nº 90.900.929/0001-60, com sede à rua Travessa Santa Rita, nº. 65, Constantina - RS, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 01, da contribuinte exige-se **multa** por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ, exercício 1995, ano calendário 1994 de R\$ 414,35.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais, art. 88, parágrafo 1º, letra "b" da Lei nº 8.981 de 20/01/95.

Impugnação às fls. 07/09.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 19/21, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar:

Atraso na apresentação da Declaração de Rendimentos sujeita a Pessoa Jurídica à multa mínima de quinhentas UFIRs."

Cientificada em 29/11/96 (AR de fls. 24, "verso"), dentro do prazo legal, apresentou o recurso anexado às fls. 25/26, alegando, em síntese:

- a decisão recorrida se ateve única e exclusivamente na análise fria da lei, sem levar em conta os aspectos circunstanciais que levaram ao ocorrido, e sem considerar os aspectos econômicos da empresa recorrente e das pessoas que a ela estão vinculadas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.000352/96-40

Acórdão nº : 102-42.243

- aplica-se no presente caso o teor do art. 876 do RIR/94, porque na época da entrega das declarações, não existiam formulários disponíveis;
- não foi só a recorrente que deixou de observar o prazo para entrega da declaração, mas todas as microempresas que estavam sob a responsabilidade técnica de dois conceituados escritórios da cidade de Constantino;
- como houve prorrogação de prazo para a entrega do formulário I, interpretou-se que também o prazo para o formulário II havia sido dilatado, além do que houve falta de material em todas as gráficas;
- ocorreu atraso em todo o Estado, levando inclusive a SINDIMICRO e o Sindicato dos Contabilistas a alertarem as autoridades e pleitear benevolência;
- a Receita Federal não teve prejuízo financeiro em não receber as declarações no prazo previsto, vez que eram isentas de pagamento de imposto;
- o valor do imposto com a multa representa um confisco.

Conclue transcrevendo matéria sobre a microempresa publicada no jornal Zero Hora.

Às fls. 30/33, foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000352/96-40

Acórdão nº : 102-42 243

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, está prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), em seu art. 88, da forma seguinte:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo, em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."vigente à época em que foi cometida a infração."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.000352/96-40

Acórdão nº : 102-42 243

Entendimento este que já **constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, sob o título “Declaração entregue fora do prazo.”**

A obrigação de entregar a declaração de rendimentos está prevista pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, art. 856:

“Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior (Lei nº 8.541/92, arts. 4º, 18, III, e 52).”

No exercício de 1995, a data, fixada na Instrução Normativa - SRF 107/94, para a entrega da declaração de rendimentos, pelas microempresas (Formulário II) e empresas tributadas com base no lucro presumido (Formulário III), foi até 31 de maio de 1995.

Diante disso, ao fazê-lo em 10/07/95, pertinente é a aplicação da multa, equivalente a 500 UFIR, pelo atraso.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito a uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, à cobrança da multa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11030.000352/96-40

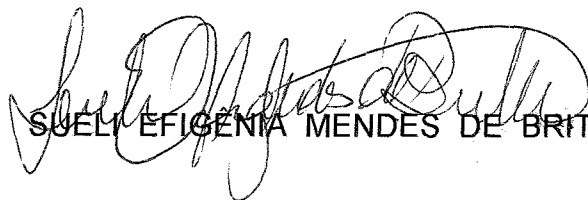
Acórdão nº. : 102-42.243

A defesa limita-se a afirmar que faltaram formulários II na sua região mas nada traz que pudesse demonstrar a veracidade desse fato.

Sendo devida a multa, não cabe a este Órgão Colegiado dispensá-la, pois nos termos do inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, esta matéria é de competência exclusiva de lei.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Outubro de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO